



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 5/1999 – Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais

(Proposta de lei)

Em 17 de Outubro de 2020, na Vigésima Segunda Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional, foram votadas e adoptadas as decisões relativas à alteração à Lei da Bandeira Nacional e à Lei do Emblema Nacional, que entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021. Relativamente às referidas decisões, o Chefe do Executivo publicou, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), as referidas decisões e os textos integrais da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2020, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* de 28 de Dezembro de 2020.

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 18.º da Lei Básica de Macau, as leis indicadas no Anexo III à Lei Básica de Macau são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Por conseguinte, com vista à efectiva execução das referidas decisões do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao cumprimento da responsabilidade constitucional de salvaguarda da dignidade do símbolo e representação nacionais, o Governo da RAEM necessita de proceder à revisão e aperfeiçoamento correspondentes à Lei n.º 5/1999 e ao Regulamento Administrativo n.º 5/2019 (Disposições concretas relativas à utilização das Bandeiras e Emblemas Nacionais e Regionais e à execução instrumental e vocal do Hino Nacional), nos termos da Lei Básica de Macau e das disposições em causa da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional alteradas, a fim de assegurar que as referidas leis nacionais sejam implementadas correcta e eficazmente na RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou, desde logo, as acções legislativas locais neste sentido, e elaborou uma proposta de lei relativa à alteração à Lei n.º 5/1999, tendo em conta a situação concreta da RAEM.

A proposta de lei inclui, principalmente, o seguinte conteúdo:

1. Incentivo aos residentes para o uso da Bandeira Nacional em ocasiões adequadas e previsão expressa sobre a aposição do Emblema Nacional pelos residentes em ocasiões solenes (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 4.º da Lei n.º 5/1999)

Nos termos do artigo 9.º da Lei da Bandeira Nacional e do artigo 10.º da Lei do Emblema Nacional, os cidadãos podem usar a Bandeira Nacional e ter apostado o Emblema Nacional em ocasiões adequadas. A proposta de lei sugere que, para além de ser mantida a norma actual sobre o incentivo aos residentes para o conhecimento e respeito quanto aos símbolos e representações nacionais, seja dado mais um passo no incentivo aos residentes para o uso da Bandeira Nacional em ocasiões adequadas, estabelecendo expressamente que os residentes podem ter apostado o Emblema Nacional em ocasiões solenes para expressar sentimentos patrióticos.

2. Previsão das medidas e proporções da Bandeira Nacional e da sua haste, bem como do Emblema Nacional (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 5.º da Lei n.º 5/1999)

Para se adequar ao disposto aditado ao artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional e ao artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional relativo às medidas e proporções da Bandeira Nacional e da sua haste, bem como do Emblema Nacional, a proposta de lei sugere que seja aditada, correspondentemente, uma norma relativa às medidas da Bandeira Nacional e da sua haste que têm de ser adequadas em termos proporcionais, e as medidas destas e do Emblema Nacional têm de ser apropriadas à finalidade de uso e adequadas ao local em que se encontram e às edificações e ambiente circundantes. Além disso, em conjugação com o disposto no artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional, a proposta de lei prevê expressamente também que a Bandeira Nacional não pode ser hasteada ou usada de forma que prejudique a sua dignidade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Previsão das situações em que é permitida a cobertura pela Bandeira Nacional no caso de falecimento de determinadas personalidades (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 5.º da Lei n.º 5/1999 e o artigo 2.º da proposta de lei altera o Anexo II à Lei n.º 5/1999)

Para se adequar à norma aditada ao artigo 16.º da Lei da Bandeira Nacional, que permite a cobertura pela Bandeira Nacional de restos mortais, féretro ou urna de determinadas personalidades no caso do seu falecimento, a proposta de lei sugere que seja aditada, correspondentemente, uma norma que prevê que os restos mortais, féretro ou urna de determinadas personalidades possam ser cobertos pela Bandeira Nacional na cerimónia de luto realizada dentro da RAEM.

4. Previsão da proibição do uso da Bandeira e do Emblema Nacionais em registo de desenho e modelo (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 6.º da Lei n.º 5/1999)

Nos termos do artigo 20.º da Lei da Bandeira Nacional e do artigo 13.º da Lei do Emblema Nacional, a Bandeira e o Emblema Nacionais, bem como os seus desenhos não podem ser utilizados em desenho que seja objecto de concessão de patente. Tendo em consideração que a patente de desenho do Interior da China corresponde ao registo de desenho e modelo referido no Regime Jurídico da Propriedade Industrial de Macau, a proposta de lei sugere que a Bandeira e o Emblema Nacionais, bem como os seus desenhos não possam ser utilizados em pedido de registo de desenho e modelo.

5. Previsão da proibição do hastear ou colocação de forma invertida da Bandeira Nacional, ou do seu descarte de modo displicente (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 7.º da Lei n.º 5/1999)

Para se concretizar o disposto no artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional relativo à não permissão do hastear ou colocação de forma invertida da Bandeira Nacional, ou do seu descarte de modo displicente, a proposta de lei sugere que seja ajustado, correspondentemente, o conteúdo do artigo 7.º da Lei n.º 5/1999.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Integração da Bandeira e do Emblema Nacionais no ensino primário e secundário (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 10.º da Lei n.º 5/1999)

Para se adequar ao disposto no artigo 21.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 15.º da Lei do Emblema Nacional relativo ao reforço da educação patriótica, a proposta de lei sugere que a Bandeira e o Emblema Nacionais sejam também integrados no ensino primário e secundário, com base na forma de integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário da educação regular do regime escolar local.

7. Divulgação da Bandeira e do Emblema Nacionais pelos meios de comunicação social (o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 11.º da Lei n.º 5/1999)

Tendo em consideração o disposto no artigo 21.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 15.º da Lei do Emblema Nacional relativo à divulgação activa da Bandeira e Emblema Nacionais pelos meios de comunicação social, a proposta de lei sugere que seja aditada uma norma que prevê que os meios de comunicação social colaborem nas acções de divulgação sobre a Bandeira e Emblema Nacionais, com base na norma actual que prevê que o Governo da RAEM pode solicitar aos meios de comunicação social que se adequem ao desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional por si desenvolvidas.

8. Previsão da apreensão da Bandeira e Emblema Nacionais, cuja exibição ou uso viole a lei, e das sanções acessórias (o artigo 2.º da proposta de lei altera os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 5/1999)

Com vista a aperfeiçoar o tratamento da Bandeira e Emblema Nacionais, cuja exibição ou uso viole a lei, a proposta de lei sugere que compita aos Serviços de Alfândega e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública apreender as Bandeiras e Emblemas Nacionais, cuja exibição ou uso viole o n.º 1 do artigo 7.º, bem como aplicar a sanção acessória relativa à declaração da perda dos mesmos a favor da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

9. Bandeira e Emblema Nacionais com dimensões que não correspondem às medidas-padrão (o artigo 2.º da proposta de lei altera os Anexos I e III da Lei n.º 5/1999, e o artigo 4.º da proposta de lei)

Tendo em consideração o disposto no artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional e no artigo 16.º da Lei do Emblema Nacional relativo ao uso de Bandeira e Emblema Nacionais com dimensões que não correspondem às medidas-padrão, a proposta de lei sugere que seja revogado, correspondentemente, o n.º 4 do artigo 12.º (Fabrico da Bandeira e do Emblema Nacionais) da Lei n.º 5/1999, bem como ajustado o conteúdo dos Anexos I e III da mesma.

10. Data da entrada em vigor da proposta de lei (artigo 6.º da proposta de lei)

Uma vez que, em 17 de Outubro de 2020, na Vigésima Segunda Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional foram votadas e adoptadas as decisões relativas à alteração à Lei da Bandeira Nacional e à Lei do Emblema Nacional, determinando a sua entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021, o Chefe do Executivo já publicou as referidas decisões e os textos integrais da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2020, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* de 28 de Dezembro de 2020. Para o efeito, no sentido de assegurar que a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional possam ser implementadas na RAEM com a maior brevidade possível, sugere-se que a proposta de lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.